



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº , de 2013 – CCJ
(SUBSTITUTIVA)**

Art. 1º Dê-se à ementa do PLS nº 292, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio de forma a incluir motivações por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, inclusive o feminicídio; e dá outras disposições.”

Art. 2º O Art. 1º do PLS nº 292, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a seguinte redação:

“Homicídio

Art. 121.....

Homicídio qualificado

§2º

VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida quanto à pertinência da presente proposição. Os crimes praticados contra mulheres alcançam relevância social máxima, na medida em que, inclusive, são reconhecidos como uma forma de violação dos direitos humanos. Devemos, portanto, aprimorar a legislação penal e processual penal, a fim de proteger as vítimas dessa modalidade covarde de violência.





SENADO FEDERAL

Sucedem, porém, que a proposta apresentada pela CPMI, muito embora meritória, poderia ser, nesta oportunidade, ampliada, de maneira a, também, abranger a forma qualificada de homicídio por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; inclusive se cometido em contexto de violência doméstica ou familiar.

Inspiramo-nos, literalmente, pela proposta de substitutivo apresentada pelo Senador Pedro Taques ao Projeto de Lei do Senado que versa sobre a reforma do Código Penal. Aquela proposta está bem mais amadurecida, tendo sido proposta por juristas renomados e discutida em diversas audiências públicas e reuniões especializadas.

Dessa forma, poder-se-ia aproveitar a celeridade do rito regimental desta proposição, a que se aplica, *prima facie*, o Regimento Comum, para disciplinar, também, a proteção social a crimes cometido contra outros segmentos da sociedade, igualmente desprotegidos e desamparados por uma legislação defasada.

Por isso, dada a tramitação especial regimental por que passará esta matéria, entendemos relevante a incorporação desse texto ao Projeto de Lei em questão, na forma desta emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/14550.20114-53